



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

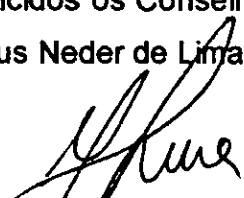
Mfaa-6

Processo nº : 10680.002915/2003-52
Recurso nº : 138.353
Matéria : CSLL – EX.: 1994
Recorrente : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.650

CSLL – DECADÊNCIA – A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinícius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

dh

Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

Recurso nº : 138.353
Recorrente : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.

RELATÓRIO

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. foi autuado, em 28/02/2003 (fls. 3/6), por infrações à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1993.

Impugnou a exigência (fls. 135/136), sustentando a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição em tela.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG., através do seu Acórdão nº 04.199, de 14/08/2003 (fls. 162/170), indeferiu a impugnação ao argumento de que o direito de apurar e constituir o crédito tributário das contribuições destinadas a custear a previdência social extingue-se em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

O relator do acórdão recorrido, na fundamentação do julgado, afirma que o contribuinte impetrara mandado de segurança requerendo que a Justiça declarasse suspensa a exigibilidade do crédito em causa e ordenasse à repartição fazendária que fornecesse a certidão negativa de débito, oportunidade em que, entre outras arguições, suscitou também a decadência do crédito tributário de que tratam os autos, ou seja, valeu-se dos mesmos argumentos em que se funda a impugnação. E

Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

continua dizendo que os documentos de fls 101 a 111 informam que a ação do mandado de segurança já encerrou seu curso. Às fls. 101 a 104 encontra-se cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já transitado em julgado, transcrevendo o inteiro teor do voto do relator. Diz que o Tribunal apreciou incidentalmente a decadência para concluir pela sua inoccorrência, filiando-se ao entendimento de que o prazo seria de 10 (dez) anos, sendo cinco anos, contados da homologação de que trata o artigo 150 § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), e mais cinco anos para o lançamento com base no art. 173, inciso I, do mesmo Código.

Aduz o relator que, não obstante, não é caso para aplicação do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/96, porque a questão da decadência não constitui o objeto da ação. A partir daí, invoca o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para motivar a sua decisão.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 09/10/2003 (fls.173), uma quinta-feira, apresentando o seu recurso em 10/11/2003 (fls. 174), uma segunda-feira, instruído com prova do recolhimento do depósito de 30% (fls. 193), obtendo assim seguimento de sua petição recursal ao Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso a empresa assevera que o relator do aresto recorrido fez uma afirmação inverídica ao afirmar que o recorrente já havia intentado ação judicial com respeito à CSLL e referente à matéria versada nos autos. Segundo a recorrente, o que se discutiu na ação judicial foi o direito do Recorrente de obter a CND, dificultada pela repartição fiscal por estarem pendentes os pagamentos da contribuição referentes aos meses de março e maio de 1993. Não se discutiu o mérito de serem ou não devidas, haver ou não decadência ou prescrição. A discussão travou-se apenas pelo fato de não estar homologado o seu lançamento, transcrevendo trecho

Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

da sentença da douta e ilustre Juíza Federal da 11ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região.

Assevera a recorrente que também em segunda instância a sentença tampouco se manifestou quanto ao mérito de estar ou não prescrito o crédito fiscal, ou haver o fisco decaído do direito de lançá-lo. Aquela sentença, no relatório e não na parte decisória, referiu-se apenas ao seu entendimento relativo ao tributo cujo lançamento é feito por homologação. O desembargador, relator do apelo, não deixa dúvida quanto a isso, pois só se refere a tais questões no relatório, não no mérito, e nesse, nem o poderia fazer, porque a questão não fora suscitada no citado "writ", reproduzindo o voto quanto ao mérito que só se refere ao fornecimento de CND.

Junta ao seu recurso cópia da sentença da Juíza Federal da 11ª Vara Federal, concedendo o mandado de segurança impetrado pela empresa, e do acórdão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região, negando provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Por derradeiro, volta o contribuinte a postular a decadência e reproduz ementa da decisão unânime da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso 129.436, relator Conselheiro Nilton Pêss, com o seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI N.º 8212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN COM RESPALDO NO ARTIGO 146, "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática do lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (artigo 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência

Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal."

É o Relatório.



Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tanto o contribuinte como o aresto recorrido concordam que não há concomitância nos presentes autos, não tendo aplicação à espécie o ADN COST nº 3, de 14/02/96.

Também entendo que não uma vez que a questão da decadência não foi realmente objeto do mandado de segurança interposto pela pessoa jurídica.

No mais, como consta do relatório, a empresa foi autuada, em 28/02/2003 (fls. 3/6), por infrações à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1993.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias, na constituição de seus créditos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, acolheu o voto do Relator, Ministro Moreira Alves, para declarar inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88. Nesse voto o insigne relator sustenta a natureza tributária das contribuições instituídas pelo art. 195 da Carta Magna, e a ementa desse acórdão não deixa dúvida sobre a fundamentação do voto do relator, necessária, aliás, como base para a decisão plenária.

Confira-se:



Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

EMENTA : Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

Não é inconstitucional a instituição de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. (negritei)

Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88."

Sendo de natureza tributária aplica-se à contribuição, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - "omissis".....;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) "omissis".....;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Por seu turno, a lei complementar, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), reza, em seu art. 150§4º:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Ora, se a decadência segue a lei complementar, cujo prazo de caducidade é de cinco anos, e a Lei nº 8.212/91 estabelece prazo de dez anos, é óbvio que esse prazo não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que, como já se demonstrou, tem natureza tributária.

Vale lembrar o que dispõe a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no artigo 6º e seu parágrafo único:

"Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo."

Nada mais razoável que a lei assim dissesse na medida em que, tanto o imposto como a contribuição em tela partem do mesmo ponto: o lucro líquido do exercício, cada um com os ajustes que lhes são pertinentes.

A apuração da CSLL é feita juntamente com a do imposto de renda e não teria o menor sentido que os lançamentos tivessem prazos decadenciais díspares.

Se a lei manda que se aplique a legislação pertinente ao imposto de renda referente ao lançamento, e a legislação inerente ao imposto de renda estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN., artigo 150, § 4º), esse mesmo prazo deverá ser adotado na caducidade para o lançamento da contribuição.

E nem se diga que, com essa interpretação sistemática está-se negando aplicação à Lei 8.212/91, porque, quando se conclui pela aplicação de uma lei está-se deixando de aplicar a concorrente.

Trata-se de matéria já pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

47

Processo nº : 10680.002915/2003-52
Acórdão nº : 107-07.650

Assim, em se tratando de fato gerador ocorrido em 31/12/93, quando a empresa foi autuada em 28/02/2003 (fls. 3/6), já havia transpirado o lustro para que o Fisco lançasse a contribuição.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES